

LEI Nº 1.493, de  
28 de março de 1978

Dispõe sobre critérios para prevenção e combate a incêndios e de outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARATINGUETÁ

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei.

- Artigo 1º - A Prefeitura Municipal de Guaratinguetá somente aprovará e concederá "alvarás" para construção, reformas, ampliação - ou conservação de imóveis, após o pronunciamento do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo.
- § 1º - Igualmente, a concessão de "alvarás" de "Habite-se" ou de funcionamento, será procedida de VISTORIA do Corpo de Bombeiros, o qual atesta a efetiva observância das normas técnicas.
- § 2º - Excetua-se das exigências desta Lei, os prédios que se destinarem a residências unifamiliares.
- Artigo 2º - Os prédios já construídos ou em construção, sujeitos às exigências desta Lei, a critério da Unidade do Corpo de Bombeiros, em função do risco de ocupação, ficam dispensados da instalação de rede hidráulica interna de proteção e combate a incêndios, devendo porém, prover-se de extintores e demais equipamentos mínimos necessários.
- Parágrafo único - As ampliações ou reformas de prédios abrangidos por este artigo, obrigarão a execução integral das instalações e equipamentos de proteção e combate a incêndios, em todo o prédio.
- Artigo 3º - Fica o Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo, através da Unidade responsável pela área, autorizado a fiscalizar todos os prédios existentes no Município, a fim de constatar a presença, adequação e perfeita conservação dos equipamentos e instalações de proteção e combate a incêndios, bem como a existência de produtos ou processos que tragam risco ou perturbação à vizinhança.
- § 1º - Verificando a inexistência ou falta de conservação dos citados equipamentos e instalações observadas as cautelas do artigo 2º, desta Lei, a Unidade do Corpo de Bombeiros fará a devida comunicação à Prefeitura, a qual, por sua vez, intimará o proprietário a tomar as providências que forem necessárias num prazo de 30 (trinta) dias.
- § 2º - Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, sem que te -

Artigo 3º - § 2º ...

- tenham sido sanadas as irregularidades a Prefeitura Municipal aplicará multa no valor de 01 (um) salário referência, a qual deverá ser recolhida nos cofres da Municipalidade.

§ 3º - Decorridos 30 (trinta) dias após a aplicação da multa, persistindo as irregularidades, a Prefeitura Municipal cassará o "Habite-se", providenciando a imediata interdição do prédio.

§ 4º - O "Habite-se" somente será restabelecido, mediante Atestado do Corpo de Bombeiros, considerando sanadas as irregularidades e pagamento da multa imposta.


Artigo 4º - Os cinemas, teatros, clubes e demais locais de reunião pública, que não oferecerem condições de segurança a seus frequentadores, deverão providenciar as instalações ou equipamentos exigidos, dentro de um prazo a critério do Corpo de Bombeiros.

Parágrafo Único - Findo o prazo, sem que as providências tenham sido tomadas, os estabelecimentos terão seu funcionamento proibido até que se cumpram as exigências.

Artigo 5º - Fica concedido um prazo de carência de 06 (seis) meses, contados da data da Notificação, para os proprietários dos prédios a que se refere o artigo 2º, atenderem as exigências da Unidade do Corpo de Bombeiros.


Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETÁ, aos vinte e oito dias do mês de março de 1.978.

  
-ANTONIO GILBERTO FILIPPO FERNANDES -  
PREFEITO

Publicada nesta Prefeitura na data supra.

Registrada no Livro das Leis Municipais nº XIII

  
- SERGIO ALTINO MOREIRA RIBEIRO -  
Assessor Jurídico  
Respondendo pelo  
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO